

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 1/2017

de 6 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Contra-Almirante do Comodoro, da Classe de Médicos Navais, Nelson Octávio Castela Lourenço dos Santos, efetuada por deliberação de 29 de dezembro de 2016 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 3 de janeiro de 2017.

Assinado em 4 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

### Decreto do Presidente da República n.º 2/2017

de 6 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Infantaria, João Manuel de Sousa Meneses Ormonde Mendes, efetuada por deliberação de 29 de dezembro de 2016 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 3 de janeiro de 2017.

Assinado em 4 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

### Decreto do Presidente da República n.º 3/2017

de 6 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Artilharia, José Luís de Sousa Dias Gonçalves, efetuada por deliberação de 29 de dezembro de 2016 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 3 de janeiro de 2017.

Assinado em 4 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

### Decreto do Presidente da República n.º 4/2017

de 6 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de

julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Piloto Aviador, João Miguel Montes Palma de Figueiredo, efetuada por deliberação de 29 de dezembro de 2016 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 3 de janeiro de 2017.

Assinado em 4 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 2/2017

de 6 de janeiro

Em 8 de julho de 2016, foi assinado em Nova Deli, o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Índia sobre o Exercício de Atividades Profissionais Remuneradas por parte dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Administrativo e Técnico das Missões Diplomáticas e Consulares.

Este Acordo constitui um contributo para o reforço das relações de amizade e de cooperação entre ambos os Estados.

O Acordo vem, assim, permitir, com base na reciprocidade, o livre exercício de atividades remuneradas aos membros da família de diplomatas e outros funcionários da Embaixada e Postos Consulares de uma das Partes colocados em missão oficial no território da outra Parte.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Índia sobre o Exercício de Atividades Profissionais Remuneradas por parte dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Administrativo e Técnico das Missões Diplomáticas e Consulares, assinado em Nova Deli, em 8 de julho de 2016, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, hindí e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de novembro de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Maria Teresa Gonçalves Ribeiro*.

Assinado em 30 de novembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de dezembro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

### ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ÍNDIA SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS REMUNERADAS POR PARTE DOS DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES.

A República Portuguesa e a República da Índia doravante designadas “as Partes”,

Constatando as dificuldades encontradas por Dependentes que integram o agregado familiar de um Membro

de uma Missão Diplomática ou Consular que desejam desenvolver uma ocupação remunerada;

Verificando que os referidos Dependentes, pertencentes ao agregado familiar do Membro da Missão Diplomática ou Consular, podem pretender trabalhar no Estado para o qual este foi destacado;

Animadas do desejo de facilitar a inserção profissional dos referidos Dependentes no Estado recetor,

Acordam no seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente Acordo tem por objeto permitir o desempenho de atividades remuneradas, com base no princípio de reciprocidade, dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Administrativo e Técnico das Missões Diplomáticas e Consulares do Estado acreditante, que não sejam nacionais do Estado recetor ou residentes permanentes, mediante autorização do Estado recetor e, em conformidade com as disposições de legislação em vigor e com as convenções internacionais aplicáveis.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente Acordo:

a) “Membro de uma Missão Diplomática ou Consular” designa um funcionário do Estado acreditante, que não é um nacional ou residente permanente no Estado recetor e que exerce funções numa Missão Diplomática ou Consular no Estado recetor;

b) “Dependente” designa uma pessoa que integra o agregado familiar de um Membro da Missão Diplomática ou Consular. Os Dependentes incluem o cônjuge, (incluindo unidos de facto), de acordo com as leis e regulamentos do Estado recetor, filhos solteiros menores de 25 anos que integrem o agregado familiar, e filhos dependentes solteiros que sofram de deficiência física ou mental;

c) “Convenções de Viena” designa a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963.

#### Artigo 3.º

##### Exclusão de Aplicação do presente Acordo

Razões de segurança nacional ou a reserva exclusiva de exercício de determinada profissão a nacionais do Estado recetor, excluem a aplicação do presente Acordo.

#### Artigo 4.º

##### Qualificações

1 — Nas profissões ou atividades que requeiram qualificações específicas ou condições especiais, o Dependente deverá preencher as condições que regulam o exercício daquelas profissões ou atividades no Estado recetor.

2 — O presente Acordo não implica o reconhecimento implícito de títulos, graus académicos ou estudos entre as Partes.

#### Artigo 5.º

##### Procedimentos

1 — O pedido oficial de autorização para o exercício de atividade remunerada deverá ser apresentado pela Embaixada do Estado acreditante, por Nota Verbal dirigida ao Serviço de Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado recetor, contendo informações sobre a atividade remunerada que se pretende exercer e deverá incluir documentação que comprove a relação de dependência que existe entre o Interessado e o membro da Missão Diplomática ou Consular.

2 — A autorização de exercício de atividade remunerada pelo Dependente produz efeitos, senão depois, a partir da data de chegada do Membro da Missão Diplomática ou Consular ao Estado junto do qual está acreditado e expira na data em que o Membro da Missão Diplomática ou Consular cesse as suas funções junto desse Estado.

3 — O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado recetor informará a Embaixada do Estado acreditante, imediata e oficialmente, de que o Requerente está autorizado a exercer uma atividade remunerada, sujeita à sua legislação pertinente.

#### Artigo 6.º

##### Recusa da concessão da autorização

A autorização para exercer uma atividade remunerada não será, por norma, concedida se o Interessado, após a apresentação do pedido de autorização, deixar de poder ser integrado numa das categorias previstas na alínea b) do Artigo 2.º

#### Artigo 7.º

##### Imunidade de jurisdição civil e administrativa

Um Dependente que exerça atividade remunerada ao abrigo do presente Acordo não gozará de imunidade de jurisdição civil e administrativa em relação a ações intentadas contra ele relativamente aos atos jurídicos relacionados diretamente com o desempenho de tal atividade.

#### Artigo 8.º

##### Imunidade Penal

1 — No caso de membros do agregado familiar que gozem de imunidade de jurisdição penal no Estado acreditador, de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 e outros instrumentos internacionais relevantes:

a) As disposições do Estado acreditador relativas a imunidade penal continuam a aplicar-se a qualquer ato decorrente de uma atividade remunerada. No entanto, no caso de infrações graves, e mediante pedido do Estado acreditador, o Estado acreditante considerará seriamente o levantamento da imunidade de jurisdição penal do dependente;

b) Um levantamento da imunidade de jurisdição penal não será interpretado como se estendendo à imunidade de execução da sentença, para o que é necessário um levantamento específico. Nestes casos, o Estado acreditante considerará seriamente o levantamento dessa imunidade.

## Artigo 9.º

## Regimes Tributário e de Segurança Social

1 — Os Dependentes estarão sujeitos à legislação aplicável em matéria tributária e de segurança social do Estado recetor, no que se refere ao exercício da sua atividade remunerada.

2 — O Estado recetor poderá retirar a autorização para o exercício da atividade remunerada se o dependente violar, em qualquer momento, a legislação em matéria tributária e ou de segurança social em vigor nesse Estado.

## Artigo 10.º

## Validade da Autorização

1 — Este Acordo não implica uma autorização de residência e de trabalho no Estado recetor, após a cessação das funções do Membro da Missão Diplomática ou Consular.

2 — Qualquer alteração à atividade desempenhada deverá ser comunicada e ser objeto de nova autorização.

## Artigo 11.º

## Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno da Parte respetiva.

## Artigo 12.º

## Revisão

1 — O presente Acordo poderá ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes, efetuado por escrito e por via diplomática.

2 — As revisões entrarão em vigor nos termos previstos no Artigo 11.º do presente Acordo.

## Artigo 13.º

## Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo indeterminado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação, por escrito e por via diplomática, à outra Parte.

3 — O presente Acordo cessará a sua vigência seis (6) meses após a data de receção da referida notificação.

## Artigo 14.º

## Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo deverá ser solucionada através de negociação entre as Partes.

Feito em Nova Deli, aos 8 dias do mês de julho de 2016, em dois originais, em português, hindi e inglês sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:

*Jose da Camara*

Pela República da Índia:

*[Handwritten signature]*

पुर्तगाल गणराज्य तथा भारत गणराज्य के बीच राजनयिक तथा कौंसुली मिशनों के राजनयिक, प्रशासनिक तथा तकनीकी स्टाफ के आश्रितों द्वारा सवेतन रोजगार करने संबंधी करार

पुर्तगाल गणराज्य तथा भारत गणराज्य, जिन्हें इसके पश्चात "पक्षकार" कहा जाएगा;

राजनयिक तथा कौंसुली मिशन स्टाफ सदस्यों के आश्रितों द्वारा सवेतन रोजगार में संबद्ध करने की संभावनाओं में सुधार करने की इच्छा से,

सवेतन रोजगार करने के इच्छुक राजनयिक अथवा कौंसुली मिशन के सदस्य के परिवार में शामिल होने वाले आश्रितों के समक्ष आने वाली कठिनाइयों को ध्यान में रखते हुए,

यह प्रमाणित करते हुए कि राजनयिक अथवा कौंसुली मिशन के सदस्य के परिवार में शामिल होने वाले उपर्युक्त आश्रित व्यक्ति उस राष्ट्र में कार्य करने की इच्छा रखते हैं, जहां उक्त सदस्य तैनात है;

प्राप्तकर्ता राष्ट्र में उपर्युक्त आश्रितों को सवेतन रोजगार करने की सुविधा प्रदान करने की दृष्टि से,

निम्नवत सहमत हुए हैं:

अनुच्छेद 1  
कार्यक्षेत्र

वर्तमान करार का उद्देश्य प्रेषक राष्ट्र के राजनयिक तथा कौंसुली मिशनों के राजनयिक, प्रशासनिक तथा तकनीकी स्टाफ के आश्रितों, जो प्राप्तकर्ता राष्ट्र के नागरिक अथवा स्थाई निवासी नहीं हैं, को प्राप्तकर्ता राष्ट्र का प्राधिकार प्राप्त होने पर और लागू कानून के अनुरूप तथा लागू अंतर्राष्ट्रीय अभिसमयों सहित पारस्परिक आधार पर सवेतन रोजगार प्रदान करना है।

अनुच्छेद 2  
परिभाषा

इस करार के प्रयोजन से

(क) "राजनयिक अथवा कौंसुली मिशन के सदस्य" का अभिप्राय प्रेषक राष्ट्र के किसी कर्मचारी से है जो प्राप्तकर्ता राष्ट्र का नागरिक अथवा स्थाई निवासी नहीं है और जो प्राप्तकर्ता राष्ट्र में किसी राजनयिक अथवा कौंसुली मिशन में कार्य कर रहा है।

(ख) "आश्रित सदस्य" का अभिप्राय उस व्यक्ति से है जो राजनयिक अथवा कौंसुली मिशन के सरकारी सदस्य के परिवार का हिस्सा है। "आश्रित सदस्य" में प्राप्तकर्ता राष्ट्र के कानूनों एवं विनियमों के अनुसार पति/पत्नी (कॉमन लॉ-पार्टनर सहित), 25 वर्ष से कम आयु के अविवाहित बच्चे जो राजनयिक अथवा कौंसुली मिशन के सरकारी सदस्य के परिवार का हिस्सा हैं तथा वे अविवाहित बच्चे जो शारीरिक अथवा मानसिक रूप से विकलांग हैं, शामिल हैं।

(ग) "वियना अभिसमय" का अभिप्राय 18 अप्रैल 1961 के राजनयिक संबंधों पर वियना अभिसमय तथा दिनांक 24 अप्रैल 1963 के कौंसुली संबंधों पर वियना अभिसमय से है।

## अनुच्छेद 3

वर्तमान करार को लागू किए जाने से छूट

राष्ट्रीय सुरक्षा कारणों अथवा कुछ ऐसे व्यवसाय जो विशेष तौर पर प्राप्तकर्ता राष्ट्र के नागरिकों के लिए आरक्षित हैं, के संदर्भ में वर्तमान करार लागू नहीं होगा।

अनुच्छेद 4  
योग्यता

1. ऐसे कार्य जहां विशिष्ट योग्यता अथवा विशेष परिस्थिति अपेक्षित है; आश्रित सदस्य को प्राप्तकर्ता राष्ट्र में उन कार्यों को करने के लिए अनिवार्य शर्तों को पूरा करना होगा।

2. वर्तमान करार दोनों पक्षकारों के बीच उपाधियों, शैक्षिक डिग्री अथवा अध्ययन को मान्यता प्रदान नहीं करेगा।

अनुच्छेद 5  
प्रक्रिया

1. प्रेषक राष्ट्र के दूतावास द्वारा सवेतन रोजगार में शामिल होने के प्राधिकार हेतु प्रामाणिक नोट बर्बल के माध्यम से प्राप्तकर्ता राष्ट्र के विदेश मंत्रालय की प्रोटोकॉल सेवा को भेजा जाएगा। इस अनुरोध में आश्रित सदस्य द्वारा किए जाने वाले सवेतन रोजगार की जानकारी तथा इच्छुक पक्षकार और राजनयिक अथवा कौंसुली मिशन के सदस्य के बीच मौजूद आश्रित के संबंध को सत्यापित करने वाले दस्तावेज शामिल होने चाहिए।

2. आश्रित सदस्य को सवेतन रोजगार करने के लिए अनुमति देने वाला प्राधिकार, यदि बाद में नहीं तो उस राष्ट्र में आगमन की तारीख से लागू होगा, जहां राजनयिक अथवा कौंसुली मिशन का सदस्य कार्यरत है तथा उस राष्ट्र में राजनयिक अथवा कौंसुली मिशन के सदस्य के कार्यकाल समाप्त होने की तारीख से इसे अवैध माना जाएगा।

3. प्राप्तकर्ता राष्ट्र का विदेश मंत्रालय प्रेषक राष्ट्र के दूतावास को तत्काल एवं आधिकारिक रूप से सूचित करेगा कि इच्छुक पक्षकार संगत कानून के अधीन सवेतन रोजगार करने के लिए प्राधिकृत है।

अनुच्छेद 6  
प्राधिकार प्रदान करने से इन्कार

सामान्य तौर पर सवेतन कार्यों में शामिल किए जाने के लिए प्राधिकार प्रदान नहीं किया जाएगा, यदि इच्छुक पक्षकार प्राधिकार अनुरोध प्रस्तुत करने के पश्चात् अनुच्छेद सं. 2 में दिए गए प्रावधानों के अनुसार अब 'आश्रित सदस्य' नहीं रहता है।

अनुच्छेद 7  
नागरिक तथा प्रशासनिक क्षेत्राधिकार से उन्मुक्ति

यदि आश्रित सदस्य को वियना अभिसमय के अनुसार अथवा अन्य लागू अंतर्राष्ट्रीय विलेख के तहत प्राप्तकर्ता राष्ट्र में नागरिक तथा प्रशासनिक क्षेत्राधिकार से उन्मुक्ति प्राप्त हो तो ऐसी उन्मुक्ति उन कार्यों अथवा चूक के संदर्भ में लागू नहीं होगा जो सवेतन रोजगार से उत्पन्न हो और जो प्राप्तकर्ता राष्ट्र के नागरिक अथवा प्रशासनिक क्षेत्राधिकार में आती हो।

अनुच्छेद 8  
आपराधिक अधिकार क्षेत्र से उन्मुक्ति

राजनयिक संबंधों पर वियना अभिसमय, 1961 के अनुसार अथवा किसी अन्य लागू अंतर्राष्ट्रीय दस्तावेज के तहत प्राप्तकर्ता देश के आपराधिक अधिकार क्षेत्र से उन्मुक्ति का लाभ उठाने वाले आश्रितों के मामले में:

(1) प्राप्तकर्ता देश के आपराधिक अधिकार क्षेत्र से उन्मुक्ति से संबंधित प्रावधान किसी भी लाभप्रद व्यवसाय के दौरान किए गए किसी कृत्य के मामले में रहेंगे। तथापि, गंभीर अपराध के मामले में, प्राप्तकर्ता देश के अनुरोध पर, प्रेषक देश प्राप्तकर्ता देश के आपराधिक अधिकार क्षेत्र से संबंधित आश्रित सदस्यों की उन्मुक्ति हटाए जाने पर उपयुक्त विचार करेगा।

(2) आपराधिक अधिकार क्षेत्र से उन्मुक्ति हटाए जाने को सजा के कार्यान्वयन से उन्मुक्ति के विस्तार के तौर पर नहीं माना जाएगा, जिसके लिए विशिष्ट छूट अपेक्षित होगी। ऐसे मामलों में, प्रेषण देश उनकी उन्मुक्ति से छूट पर गंभीरतापूर्वक विचार करेगा।

अनुच्छेद 9  
कराधान तथा सामाजिक सुरक्षा शासन प्रणाली

1. आश्रित अपने सवेतन रोजगार से जुड़े सभी मामलों के लिए प्राप्तकर्ता देश कराधान तथा सामाजिक सुरक्षा के संदर्भ में लागू कानून के अधीन होंगे।  
2. "आश्रित सदस्य" यदि प्राप्तकर्ता राष्ट्र में लागू कराधान तथा सामाजिक सुरक्षा के कानूनों का किसी भी क्षण उल्लंघन करता है तो वह देश उनको सवेतन रोजगार में शामिल किए जाने वाले प्राधिकार को वापस ले सकता है।

अनुच्छेद 10  
प्राधिकार की वैधता

1. यह करार राजनयिक अथवा कौंसुली मिशन के सदस्यों द्वारा प्राप्तकर्ता देश में सेवा समाप्ति के पश्चात् आवास तथा कार्य अनुमति से संबंधित नहीं है।  
2. सवेतन रोजगार में किए गए किसी प्रकार के परिवर्तन की सूचना दी जानी चाहिए तथा यह नये प्राधिकार के अध्यक्षीन होगा।

अनुच्छेद 11  
प्रभावी होने की तिथि

मौजूदा करार, राजनयिक माध्यमों से तथा लिखित में पिछले नोटिस प्राप्त होने के तीस (30) दिनों के भीतर लागू होगा, जिसमें सूचित किया जाए कि संबंधित पक्षकारों की राष्ट्रीय कानूनी आवश्यकताएं पूरी हो गईं।

अनुच्छेद 12  
संशोधन

1. मौजूदा करार किसी भी पक्षकार द्वारा किए गए अनुरोध के तहत समीक्षाधीन होगी तथा ऐसे अनुरोध लिखित में तथा राजनयिक माध्यमों से किया जाना अपेक्षित है।  
2. मौजूदा करार के अनुच्छेद संख्या 11 के अनुसार संशोधनों को लागू किया जाएगा।

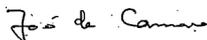
अनुच्छेद 13  
अवधि तथा समाप्ति

1. मौजूदा करार अनिश्चितकालीन अवधि के लिए प्रभावी रहेगा।  
2. यह करार किसी भी पक्षकार द्वारा दूसरे पक्षकार को राजनयिक माध्यमों से प्रस्तुत लिखित सूचना देकर किसी भी समय समाप्त किया जा सकता है।  
3. मौजूदा करार उक्त नोटिस प्राप्त होने के बाद छः (6) महीने के भीतर समाप्त हो जाएगा।

अनुच्छेद 14  
विवादों का निपटारा

मौजूदा करार की व्याख्या अथवा इसे लागू किए जाने से उत्पन्न किसी भी विवाद को दोनों पक्षकारों के बीच विचार-विमर्श करके निपटारा जाएगा।

नई दिल्ली में 2016 वर्ष, जुलाई के आठवें दिन पुर्तगाली, हिंदी तथा अंग्रेजी भाषाओं में दो मूल प्रतियों में संपन्न सभी पाठ समान रूप से प्रामाणिक हैं।

  
पुर्तगाल गणराज्य की ओर से

  
भारत गणराज्य की ओर से

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF INDIA ON PAID EMPLOYMENT BY DEPENDENTS OF DIPLOMATIC, ADMINISTRATIVE AND TECHNICAL STAFF OF DIPLOMATIC AND CONSULAR MISSIONS.

The Portuguese Republic and the Republic of India, hereafter referred to as the "Parties",

In the natural desire to improve the possibilities to engage in paid employment by dependents of Diplomatic and Consular Missions staff members,

Taking into account the difficulties faced by the dependents joining the household of a Member of a Diplomatic or Consular Mission, who intend to take up a paid employment,

Verifying that the above mentioned dependents, joining the household of a Member of a Diplomatic or Consular Mission, may want to work in the State where the said member was posted,

With a view to facilitate the engagement in paid employment of the above mentioned dependents in the receiving State,

Have agreed as follows:

Article No. 1

Scope

On the basis of reciprocity, the present Agreement is aimed at enabling the engagement in paid employment by the dependents of Diplomatic, Administrative and Technical staff of Diplomatic and Consular Missions of the sending State, who are not national or permanent residents

of the receiving State, upon authorization of the receiving State and in accordance with the legislation in force and with the applicable international conventions.

#### Article No. 2

##### Definitions

For the purpose of this Agreement:

*a)* “A Member of a Diplomatic or Consular Mission” is any employee of the sending State, who is not a national or permanent resident of the receiving State and who works in a Diplomatic or Consular Mission in the receiving State;

*b)* “Dependent” is a person who is part of the official family household of a member of a Diplomatic or Consular Mission. The “dependent” includes spouse (including a common-law partner), in accordance with the law and regulations of the receiving State, any unmarried child under 25 years of age who forms part of the official family household of the member of the Diplomatic or Consular Mission and unmarried children who are physically or mentally handicapped;”

*c)* “Vienna Conventions” means the Vienna Convention of Diplomatic Relations, of April 18, 1961, and the Vienna Convention on Consular Relations, dated April 24, 1963.

#### Article No. 3

##### Exclusive from applying the present Agreement

National security reasons or the practice of certain professions being reserved exclusively to nationals of the receiving State exclude the application of the current Agreement.

#### Article No. 4

##### Qualifications

1 — Activities requiring specific qualifications or special conditions, the dependent must meet the conditions governing the exercise of those activities in the receiving State.

2 — The present Agreement does not entail the tacit recognition of titles, academic degrees or studies between both Parties.

#### Article No. 5

##### Procedures

1 — An official request for authorization to engage in a paid employment should be sent by the Embassy of the sending State, via Note Verbale, to the Protocol Service of the Ministry of Foreign/External Affairs of the receiving State. This request must contain information on the paid employment the dependent intends to engage in, as well as it should include documentation attesting the relationship of dependency existing between the interested Party and the member of the Diplomatic or Consular Mission.

2 — If not afterwards, the authorization allowing the dependent to undertake a paid employment shall take effect from the date of arrival in the state where the Member of the Diplomatic or Consular Mission is accredited, and it shall cease to be valid on the date on which the Member of the Diplomatic or Consular Mission terminates his/her duties in that same State.

3 — The Ministry of Foreign/External Affairs of the receiving state will inform the Embassy of the sending State, immediately and officially, that the Interested party is authorized to undertake a paid employment, subject to its relevant legislation.

#### Article No. 6

##### Refusal to grant the authorization

Normally the authorization to engage in a paid activity shall not be granted if the Interested Party, after submitting the authorization request, can no longer be the Dependent as provided for in article No. 2.

#### Article No. 7

##### Immunity from civil and administrative jurisdiction

In the case of dependents who enjoy immunity from the civil and administrative jurisdiction of the receiving state in accordance with the Vienna Conventions or under any other applicable international instrument, such immunity shall not apply in respect of any act or omission arising from the paid employment and falling within the civil or administrative jurisdiction of the receiving State.

#### Article No. 8

##### Immunity from criminal jurisdiction

In the case of dependents who enjoy immunity from the criminal jurisdiction of the receiving State in accordance with the Vienna Convention on Diplomatic Relations, 1961 or under any other applicable international instrument:

*a)* The provisions concerning immunity from the criminal jurisdiction of the receiving State shall continue to apply in respect of any act carried out in the course of the gainful occupation. However, in the case of serious offences, upon the request of the receiving State, the sending State shall give due consideration to waiving the immunity of the dependent concerned from the criminal jurisdiction of the receiving State;

*b)* A waiver of immunity from criminal jurisdiction will not be construed as extending to immunity from execution of the sentence, for which a specific waiver will be required. In such cases, the sending State will give serious consideration to waiving the latter immunity.

#### Article No. 9

##### Taxation and Social Security Regimes

1 — The dependents will be subject to the legislation applicable in regard to taxation and social security of the receiving State, for all matters connected with his/her paid employment.

2 — The receiving State may withdraw the authorization to engage in a paid employment if the dependent contravenes, in any given moment, the legislation applicable in regard to taxation and social security in force in that State.

#### Article No. 10

##### Validity of the authorization

1 — This Agreement does not entail a residence and a work permit in the receiving State after termination of service by the Member of a Diplomatic or Consular Mission.

2 — Any change in the paid employment carried out should be communicated and subject to new authorization.

#### Article No. 11

##### Entry into force

The current Agreement shall entry into force thirty (30) days following receipt of the last notice, in writing and through diplomatic channels, informing that the national law requirements of the concerned Party were met.

#### Article No. 12

##### Amendments

1 — The current Agreement may be subject to review under any of the Parties' request and such a request shall be made in writing and submitted through diplomatic channels.

2 — The amendments will entry into force pursuant to Article No. 11 of the present Agreement.

#### Article No. 13

##### Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for an indefinite period of time.

2 — This Agreement may be terminated by either Party, at any time, by written notice, submitted through diplomatic channels to the other Party.

3 — The current Agreement shall terminate six (6) months after the date of receipt of the said notice.

#### Article No. 14

##### Settlement of disputes

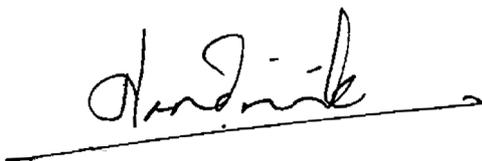
Any dispute arising out of the interpretation or application of the present Agreement shall be settled through negotiations between the Parties.

Done in, New Delhi, on the 8<sup>th</sup> of July, 2016, in two originals, each in Portuguese, Hindi and English, all the texts being equally authentic.

For the Portuguese Republic:



For the Republic of India:



## DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 2/2017

de 6 de janeiro

O Decreto n.º 267/72, de 1 de agosto, aprovou as normas que regulam a entrada de navios de guerra e de aeronaves

militares estrangeiros em território nacional, em tempo de paz.

Em vigor há mais de 40 anos, regulando uma matéria relevante para a soberania do Estado e que tem impacto no relacionamento externo do país, torna-se importante proceder à atualização daquele regime. Com efeito, o contexto subjacente à aprovação do Decreto n.º 267/72, de 1 de agosto, alterou-se de forma significativa, nomeadamente no que respeita à organização político-militar do Estado, aos compromissos internacionais assumidos e à integração de Portugal em organizações internacionais. A necessidade de revisão das soluções jurídicas em vigor decorre igualmente das alterações verificadas no direito internacional a que o país se encontra vinculado, desde logo, os princípios e as normas da União Europeia (UE).

Deste modo, o presente decreto-lei revoga o Decreto n.º 267/72, de 1 de agosto, aprovando um novo regime que, para além de regular a entrada de navios de guerra e de aeronaves de Estado estrangeiras em território nacional em tempo de paz, inclui também, dada a similitude de matérias, normas relativas à entrada, movimentação e permanência de forças estrangeiras por via terrestre, suprimindo uma lacuna existente no ordenamento jurídico nacional.

O decreto-lei que agora se aprova reflete as competências da Autoridade Aeronáutica Nacional, definidas na Lei n.º 28/2013, de 12 de abril, e atribui a esta entidade um papel relevante no processo de autorização, e subsequente fiscalização, da operação de aeronaves de Estado estrangeiras em território nacional.

De referir ainda que o presente decreto-lei disciplina de forma atual, e atenta a evolução desta matéria no domínio internacional, a «carga contenciosa ou perigosa», tendo presentes as Recomendações das Nações Unidas para o Transporte de Bens Perigosos e a Lista Militar Comum da UE em vigor em Portugal.

Com a aprovação do presente decreto-lei, Portugal passa a ter um regime jurídico atualizado, clarificado e ágil para regular a entrada, em território nacional, de navios de guerra estrangeiros, a operação de aeronaves de Estado estrangeiras, e a entrada, movimentação e permanência de forças estrangeiras que se desloquem por via terrestre, em tempo de paz.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### SECÇÃO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei define os procedimentos relativos à:

- a) Entrada de navios de guerra estrangeiros em território nacional;
- b) Operação de aeronaves de Estado estrangeiras em território nacional;
- c) Entrada, movimentação e permanência em território nacional de forças estrangeiras que se desloquem por via terrestre.